



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA  
 GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

**Referência:** Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.14.000.001502/2020-69.

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo destinado ao desfazimento de materiais de consumo inservíveis classificados como “ociosos” pertencentes à Procuradoria da República na Bahia.

Em atendimento ao Ofício nº83-DivAdm/Comdo 6ª RM (PR-BA-00083115/2020/doc.13<sup>1</sup>), foi autorizada a transferência externa dos referidos materiais em favor do Comando da 6ª Região Militar do Exército Brasileiro, ou, subsidiariamente, a doação, tudo conforme a Decisão PR-BA-00089103/2020/doc.22. Entretanto, a SELOG noticiou a desistência do pretenso beneficiário quanto ao recebimento dos itens (PR-BA-00010237/2021/doc.25).

A Seção de Logística adotou as providências para a baixa patrimonial por doação dos bens constantes do relatório emitido pela comissão de avaliação (PR-BA-00079879/2020/doc.6).

Em observância ao art. 87, §1º, da Instrução Normativa SG/MPF 9/2019, realizou-se, por meio do SIAFI, consulta a outras unidades do MPU, que não manifestaram interesse na aquisição (PR-BA-00041782/2021/doc.26 e PR-BA-00044839/2021/doc.27). Ato contínuo, em atendimento ao caput do art. 87, da mesma IN, foi publicizado o edital de doação (PR-BA-00050848/2021/doc.32).

<sup>1</sup> Conforme numeração sequencial dos autos.

Foi acostada a cópia do instrumento de divulgação da doação (PR-BA-00049490/2021/doc.31), vindo aos autos a documentação referente à manifestação da única entidade interessada (PR-BA-00053872/2021/doc.33, PR-BA-00052295/2021/doc.34 e PR-BA-00053909/2021/doc.35), sendo habilitado o Núcleo de Apoio ao Combate do Câncer Infantil – NACCI (CNPJ nº 00.532.479/0001-07), entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e de assistência social (instituição filantrópica reconhecida como sendo de utilidade pública), consoante expedientes PR-BA-00054616/2021/doc.36 e PR-BA-00054648/2021/doc.40.

Tendo em conta o decurso do tempo para o processamento do feito em razão da suspensão do trabalho presencial e implantação do teletrabalho durante a pandemia, é necessário verificar os prazos de validade dos materiais de limpeza perecíveis.

É o relato do necessário. **Decido:**

Cabe a esta Chefia examinar a legalidade e a regularidade do procedimento de doação de bens/materiais, bem como a conveniência e a oportunidade da operação, nos termos do Regimento Interno do Ministério Público Federal, em seu Art. 33, incisos I e XXVII (Portaria SG/MPF nº 382, de 5 de maio de 2015).

Houve observância das regras dispostas na Instrução Normativa SG/MPF nº 6/2019 c/c a Instrução Normativa SG/MPF nº 9/2019. Com efeito, verificou-se a classificação dos bens, a necessária divulgação do procedimento de doação, a intervenção das autoridades administrativas competentes e o oferecimento de prazo razoável para manifestação dos interessados.

O desfazimento de bens/materiais inservíveis deve ser orientado pela busca da alternativa que melhor atenda ao interesse público. No presente caso, aos materiais classificados como “ociosos”, em regra, após as providências contidas no art. 49, da IN SG/MPF 6/2019 (transferência interna/externa), caberia o desfazimento por doação em favor das autarquias e fundações públicas federais e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, nos termos do art. 51, inciso I, do mesmo normativo.

Da melhor interpretação das normas incidentes, especialmente o §1º do art. 51 da IN SG/MPF nº 6/2019<sup>2</sup>, não se vislumbra qualquer óbice à doação em favor de associações

<sup>2</sup> § 1º Em caráter excepcional, mediante ato motivado do Secretário-Geral na Procuradoria Geral da República e do respectivo Procurador-Chefe nas demais unidades do MPF, os materiais ociosos e recuperáveis poderão ser doados a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

e cooperativas que atendam aos requisitos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006, e, em não havendo interessados dessa natureza, a entidades sem fins lucrativos. Tais alternativas são mais consentâneas para alcançar o interesse público e obviamente devem ser priorizadas em relação à destinação final ambientalmente adequada.

Portanto, consideradas as peculiaridades do caso vertente – restando comprovada a real falta de interessados que se enquadrem nas normas que regem a matéria – **a autorização para doação em favor de entidades sem fins lucrativos, ainda que não contempladas expressamente no regramento do desfazimento de bens/materiais, é medida excepcional que se impõe**, estando legitimada pela obrigatória observância dos princípios constitucionais da satisfação do interesse público e da eficiência administrativa, bem assim pelo fim social objetivado pela norma regulamentadora (cf. PARECER SEORI/AUDIN-MPU nº 4/2019).

Assim, demonstrado o interesse público no desfazimento dos materiais de consumo inservíveis descritos nos autos, atendidos os requisitos da Lei 8.666/1993, da Instrução Normativa SG/MPF nº 6/2019, com fundamento no §1º do art. 51, c/c a Instrução Normativa SG/MPF nº 9/2019, e em conformidade com o entendimento assentado pela AUDIN, *autorizo*:

- i) a formalização da doação dirigida ao Núcleo de Apoio ao Combate do Câncer Infantil – NACCI (CNPJ nº 00.532.479/0001-07);
- ii) a divulgação desta decisão pelos mesmos meios adotados quando da deflagração do processo de doação, em nome do princípio da publicidade;
- iii) a juntada aos autos de comprovação da operação de baixa dos bens doados.

À Secretaria Estadual.

Salvador-BA, 19 de agosto de 2021.

*[assinatura digital]*  
**JULIANA DE AZEVEDO MORAES**  
 Procuradora da República  
**Procuradora-Chefe**